



LEI N.º 1.889/2016

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta Lei, de 01 de Janeiro a 29 de Abril de 2017, para ocuparem as seguintes funções:

N.º	FUNÇÃO	VAGAS
01	Assistente Social	03
02	Auxiliar de Serviços Gerais	35
03	Psicólogo	03
04	Educador Social	02
05	Engenheiro Civil	01
06	Coordenador de Programa	02
07	Técnico Agrícola	01
08	Operador de Máquina	05
09	Médico- Hospital	08
10	Médico Pediatra	01
11	Médico Ginecologista	01
12	Médico Endocrinologista	01
13	Médico Clínico Geral-Posto	02
14	Enfermeiro-20 horas	03
15	Enfermeiro-40 horas	02
16	Motorista	04
17	Farmacêutico	02
18	Auxiliar de Laboratório	02
19	Médico-ESF	04
20	Enfermeiro-ESF	04
21	Dentista-ESF	02
22	Auxiliar Odontológico-ESF	02



23	Auxiliar de Enfermagem-ESF	04
24	Auxiliar de Enfermagem-Hospital	03
25	Guarda Municipal	05
26	Auxiliar de Secretaria Escolar	06
27	Auxiliar de Farmácia	01
28	Auxiliar Administrativo	05
29	Agente Administrativo	01
30	Agente de Crédito	01
31	Veterinário	01
32	Gari	04
33	Agente Ambiental (vigilância epidemiológica)	01
34	Mecânico	01
35	Recepcionista	04
36	Engenheiro Ambiental	01
37	Professor de Educação Física	01
38	Assessor de Comunicação	01
39	Contador	02
40	Nutricionista	01
41	Motorista de Ambulância	04
42	Motorista de Ônibus Escolar	10
43	Trabalhador Braçal	06
44	Engenheiro Agrônomo	01

§ 1º - A contratação é para atender às necessidades temporárias da Administração Municipal.

§ 2º - As contratações terão o prazo de vigência de 01 de Janeiro de 2017 até 29 de Abril de 2017.

§ 3º - É vedado, sob pena de responsabilidade administrativa e a consequente nulidade do ato, a autoridade:

- I - Desviar da função o profissional contratado;
- II - Contratar servidor público Federal, Estadual ou Municipal, exceto nos casos de acúmulo legal de cargos públicos permitidos em Lei.

Art. 2º A remuneração dos contratados na forma desta Lei respeitará ao que for definido pela legislação própria municipal para os cargos de mesmas atribuições e complexidade constantes da estrutura administrativa do Município, não se equiparando a quaisquer cargos da estrutura administrativa do município para qualquer outro fim.



Art. 3º Os contratados na forma desta Lei exercerão suas atividades diárias de acordo com as atribuições previstas para o mesmo cargo da estrutura administrativa do Município.

Art. 4º O Contratado, nos termos desta Lei, exercerá suas atividades em horário ou escala determinado no contrato e/ou atos administrativos próprios, de acordo com a necessidade da Administração.

Art. 5º Os Contratados na forma desta Lei, estão sujeitos aos mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os Servidores Públicos Municipais, estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou Estatuto do Magistério Público Municipal, além do previsto no respectivamente Contrato.

Art. 6º O Contrato Administrativo para prestação de serviços poderá ser rescindido antecipadamente nos seguintes casos.

- I - Por conveniência da Administração Municipal;
- II - Quando o contratado incorrer em qualquer falta disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ ou Estatuto do Magistério Público Municipal;
- III - A pedido do Contratado.
- IV - Com a conclusão do concurso de provas e títulos;

Art. 7º Assegura-se ao Contratado, na forma desta Lei, os seguintes direitos:

- I - Décimo-terceiro vencimento com base na remuneração integral;
- II - Recebimento de indenização de férias com pelo menos um terço do salário normal;
- III - Salário Família para seus dependentes, na mesma forma prevista para o Servidor Público Municipal;
- IV - Repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- V - Adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, quando for o caso;
- VI - Ausência remunerada ao serviço por cinco dias consecutivos em caso de casamento e também por cinco dias consecutivos em caso de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.
- VII - Ausência remunerada ao serviço por no máximo 05 (cinco) dias consecutivos para acompanhar o filho, menor de 04 (quatro) anos de idade, exclusivamente em caso de internação hospitalar e no período correspondente ao da internação, devidamente comprovada por atestado médico e laudo social, assim como o comprovante de internação hospitalar, constando a data de início e fim da internação.



§ 1º Considerando a natureza da contratação temporária, os contratados na forma desta Lei não gozarão suas férias anualmente. Entretanto, por ocasião da rescisão do contrato, o 13º salário e as férias serão pagos de forma indenizatória e proporcionalmente ao tempo efetivamente trabalhado.

§ 2º Os direitos garantidos aos servidores efetivos do Município, não previstos nesta Lei, não serão estendidos aos servidores contratados, por se tratar de regime diverso.

Art. 8º Fica assegurado aos contratados na forma desta Lei os direitos previdenciários estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

§ 1º - O contratado e o contratante recolherão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) as contribuições Previdenciárias respectivas, na forma da legislação Federal específica.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação, nos termos desta Lei, será contado para todos os efeitos previstos em lei.

Art. 9º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, obedecerá ao resultado final do processo seletivo simplificado realizado para tal finalidade.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar o Processo Seletivo nº 001/2015 em relação aos classificados no mesmo, observando a existência de interesse público e conveniência da Administração.

Art. 10. As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do Município, exercício 2017.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 14 de dezembro de 2016.

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal



SANÇÃO

Eu **FRANCISCO SAULO BELISÁRIO**, Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo, no uso de minhas atribuições legais, e nos termos previstos no artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONO**, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, o **PROJETO DE LEI** nº **045/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal na data de 06 de dezembro de 2016, atribuindo-a como Lei nº 1.889 /2016

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo/ES, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis.


FRANCISCO SAULO BELISÁRIO
Prefeito Municipal